



Número: **0600466-08.2020.6.24.0085**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - CARGO DE VEREADOR - HERVAL D'OESTE/SC.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)	
OSNI SILVEIRA DE AVILA (REPRESENTADO)	
	CASSIANO DE DEUS E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111961734	29/11/2022 21:27	Ementa	Ementa

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) – CARGO DE VEREADOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – CASSAÇÃO DO MANDATO, IMPOSIÇÃO DE MULTA E DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1 – PRELIMINARES:

1.1 – ILICITUDE DAS FILMAGENS QUE INSTRUEM A INICIAL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO – DEPOIMENTO PRESTADOS PELOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA QUE ESCLARECERAM QUE AS FILMAGENS FORAM REALIZADAS PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE POSSAM INFIRMAR A CREDIBILIDADE DA VERSÃO APRESENTADA PELAS TESTEMUNHAS – PRELIMINAR AFASTADA.

1.2 – ILICITUDE DA PRIMEIRA FILMAGEM POR REPRESENTAR VIOLAÇÃO AO DIREITO A INTIMIDADE DO CANDIDATO – IMAGENS QUE, EMBORA DIGAM RESPEITO A ATOS PRATICADOS DENTRO DO TERRENO PERTENCENTE AO CANDIDATO, FORAM CAPTURADAS POR POLICIAL QUE ESTAVA DE CAMPANA EM FRENTE AO IMÓVEL – SITUAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE A VIOLAÇÃO DO DIREITO INVOCADO – IMAGENS CAPTADAS NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO – QUALQUER PESSOA PODERIA VER O QUE ESTAVA OCORRENDO - DIREITO A INTIMIDADE QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA IMPEDIR INVESTIGAÇÕES DE ILÍCITOS ELEITORAIS – PRELIMINAR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO.

1.3 – ILICITUDE DA SEGUNDA FILMAGEM EM RAZÃO DELA CARACTERIZAR A CONFISSÃO INFORMAL DO ELEITOR A RESPEITO DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL – TESE DESPROVIDA DE FUNDAMENTO JURÍDICO – IMAGEM GRAVADA PELA PRÓPRIA EQUIPE POLICIAL ENVOLVIDA NA OCORRÊNCIA – QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA ORIGEM DO MATERIAL APREENDIDO EM PODER DO ELEITOR QUE É TÍPICA DO PROCEDIMENTO POLICIAL – PROVIDÊNCIA QUE NÃO É VEDADA PELA LEGISLAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA.

1.4 – NULIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO EM RAZÃO DA COAÇÃO IMPOSTA AO ELEITOR NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGADO QUE AFIRMAM TEREM VISTO OS POLICIAIS ABORDAREM O ELEITOR COM ARMAS EM PUNHO – VERSÃO QUE FOI DESMENTIDA TANTO PELOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA, QUANTO PELO PRÓPRIO ELEITOR – PRELIMINAR AFASTADA.

2 – MÉRITO:

2.1 – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CANDIDATO A VEREADOR – ENTREGA DE DINHEIRO A ELEITOR EM TROCA DO VOTO – CONJUNTO

PROBATÓRIO CONSTITUÍDO (A) DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS PELO SERVIÇO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR, QUE PASSOU A VIGIAR A CASA DO CANDIDATO APÓS RECEBER DENÚNCIAS DE COMPRA DE VOTOS, E PELA EQUIPE DE POLICIAIS QUE ABORDOU O ELEITOR SAINDO DA CASA DO CANDIDATO A VEREADOR COM DOIS SANTINHOS ENROLADOS EM UMA NOTA DE R\$ 100,00, (B) DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, CONTENDO A PROPAGANDA E O NUMERÁRIO APREENDIDOS E (C) DOS DEPOIMENTOS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO DO ELEITOR, DOS POLICIAIS MILITARES E DE UMA TESTEMUNHA, CONFIRMANDO O *MODUS OPERANDI* E A COMPRA DE VOTO PELO CANDIDATO – ACERVO APTO A COMPROVAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SE CONFIGURA SINGULAR E EXCLUSIVA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL – PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS DA COMPRA DE VOTO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIA E DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA.

2.2 – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ACUSAÇÃO DE QUE O CANDIDATO TERIA UTILIZADO DE VALORES PARA COMPRAR VOTOS DE DIVERSOS ELEITORES QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO – VERSÃO APRESENTADA PELOS POLICIAIS NO SENTIDO DE QUE A CENTRAL DE POLÍCIA RECEBEU DIVERSAS DENÚNCIAS DE COMPRA DE VOTOS – AUSÊNCIA DE PROVAS – TESTEMUNHAS QUE SEQUER CONSEGUIRAM QUANTIFICAR O NÚMERO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS NO DIA DA ELEIÇÃO OU APONTAR A EXISTÊNCIA DE OUTRAS SITUAÇÕES CONCRETAS DE COMPRA DE VOTOS ENVOLVENDO O CANDIDATO – SUPOSIÇÕES BASEADAS EM CONVERSAS OUVIDAS DE TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS – VERSÃO APRESENTADA QUE OSTENTA NATUREZA MERAMENTE ESPECULATIVA – IMPROCEDÊNCIA.

2.3 – ABUSO DE PODER POLÍTICO – ACUSAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA DESCRIÇÃO DA CONDUTA PRATICADA PELO INVESTIGADO – CANDIDATO QUE NÃO OCUPAVA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ÉPOCA DOS FATOS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR O EVENTUAL USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA CANDIDATURA – ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE.

CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM RELAÇÃO AOS ALEGADOS ABUSOS DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO, AFASTANDO A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APLICADA NO JUÍZO DE ORIGEM, MAS MANTENDO AS REPRIMENDAS APLICADAS PELA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.



Número: **0600466-08.2020.6.24.0085**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - CARGO DE VEREADOR - HERVAL D'OESTE/SC.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)	
OSNI SILVEIRA DE AVILA (REPRESENTADO)	
	CASSIANO DE DEUS E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90805273	07/07/2021 18:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600466-08.2020.6.24.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE JOAÇABA SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO: OSNI SILVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) REPRESENTADO: CASSIANO DE DEUS E SILVA - SC48819

SENTENÇA

O representante do Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Auto de Prisão em Flagrante n. 246.20.0011, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra Osni Silveira de Ávila, qualificado, pelos fatos que assim descreveu (ID n. 58942987):

"No dia 15 de novembro de 2020, data em que ocorreu a votação para as eleições municipais, por volta das 16h, na residência de Osni Silveira de Ávila, localizada na rua Nereu Ramos, n. 1540, no Bairro Santo Antônio, Município de Herval D'Oeste, o candidato a vereador Osni Silveira de Ávila, de forma dolosa e voluntariamente, deu dinheiro no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao eleitor Marcos Antonio Portella, para obter voto em seu favor.

Para tanto, o candidato Osni foi flagrado pela Polícia Militar entregando "santinhos" a Marcos Antonio Portella e, em seguida, dirigindo-se com o eleitor até o interior de sua residência (Filmagens anexas a presente).

Na sequência, Marcos Antonio Portella saiu sozinho da residência de Osni e foi abordado nas proximidades por policiais militares na posse de uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) enrolada em dois "santinhos" do candidato a vereador, ora denunciado, Osni.

A carteira de Marcos estava no bolso traseiro, em bolso distinto daquele onde fora encontrado a nota enrolada na propaganda eleitoral.

Ainda, no momento da abordagem policial, o eleitor Marcos Antonio Portella confirmou o recebimento da R\$ 100,00 (cem reais) e do santinho do candidato Osni Silveira de Ávila, bem como que foi o próprio candidato quem lhe entregou a referida quantia (imagem realizada pelo serviço de inteligência da Polícia Militar anexa a presente).

A conduta acima afigura-se ilegal e irregularmente eleitoreira, encerrando compra de voto, em explícito abuso de poder econômico [...]"

Ao final, postulou pela procedência dos pedidos para o fim de reconhecer o abuso do poder político/econômico praticado pelo representado, consistente na compra ilícita de sufrágio, com a cassação

do seu registro/diploma, a declaração de nulidade dos votos válidos recebidos, a declaração de inelegibilidade e a aplicação de multa. Anexou documentos e arrolou testemunhas.

A ação foi recebida no ID n. 61171021, oportunidade na qual foi determinada a notificação pessoal do representado para oferecer defesa.

Devidamente notificado (ID n. 76311329) o representado apresentou defesa tempestiva no ID n. 77620811.

Alegou, em resumo, o seguinte: (a) que as filmagens anexadas não podem ser utilizadas como prova e devem ser desentranhadas dos autos, pois ilegais, já que a origem de sua autoria é desconhecida, o que impossibilita o contraditório e a ampla defesa, além do que foi filmado nas dependências de sua residência, o que afronta o seu direito à intimidade previsto na Constituição Federal; (b) a filmagem da confissão informal do eleitor também é eivada de ilegalidade, pois o vídeo anexado é parcial e não contempla toda a abordagem desde o início, sendo apenas um recorte da ação policial; (c) houve coação física e moral para que o eleitor confessasse ter recebido dinheiro em troca do voto, violando o direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo e contra terceiros; (d) em momento algum ofertou dinheiro ao eleitor em troca de votos, não havendo nenhuma prova nesse sentido, senão a suposta confissão do eleitor, obtida mediante coação e de forma completamente ilegal; (e) de forma alternativa, se comprovada a captação ilícita de sufrágio, ainda assim não restou caracterizado o abuso de poder político (não houve a utilização abusiva de cargo ou função pública para captação indevida de sufrágio) e/ou econômico (se está diante de um caso isolado, que não possui a gravidade suficiente para atrair as penalidades impostas na LC n. 64/1990). Ao final, postulou pela extração das filmagens anexadas aos autos e pela improcedência dos pedidos formulados. Arrolou testemunhas e deixou de acostar documentos.

Foi designada data para a oitiva das testemunhas arroladas (ID n. 86728049).

Na data aprazada, antes da oitiva das testemunhas, o procurador do investigado defendeu a necessidade da análise das preliminares de nulidade das gravações anexadas, para que seja determinado o seu desentranhamento dos autos pelos motivos dispostos na peça defensiva e para que não haja prejuízo à defesa. Ainda, requereu a nulidade superveniente do processo em razão de que a oitiva das testemunhas arroladas excedeu o prazo previsto no art. 22, V, da LC n. 64/90. Os pedidos foram rejeitados pelo Juízo, pelas razões consignadas na ata da audiência. Após a oitiva das testemunhas a instrução do feito foi encerrada, sendo aberto o prazo para apresentação das alegações finais (ID n. 89112788).

O Ministério Público Eleitoral defendeu a validade das filmagens questionadas e, em relação ao mérito, requereu a condenação do representado por abuso de poder político e econômico, com a aplicação das sanções legais (ID n. 89217210).

O representado, por seu turno, reiterou o pedido formulado em audiência, no sentido do reconhecimento da nulidade do feito em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 22, V da LC n. 64/90 para a oitiva das testemunhas. Também renovou o pedido de declaração de nulidade das filmagens anexadas aos autos e a necessidade de desentranhamento. No mérito, disse que os fatos imputados não restaram comprovados e que a dinâmica demonstra de maneira clara e objetiva que o eleitor foi coagido a confessar ter recebido dinheiro em troca de votos para possibilitar a caracterização de um flagrante e causar constrangimento ilegal ao candidato, em pleno dia de eleições. Sustentou que na hipótese de serem considerados como verdadeiros os

fatos expostos na inicial, no sentido da entrega de dinheiro pelo candidato ao eleitor, deve ser observado que o próprio eleitor ressaltou que não foi feito nenhum pedido de voto, razão pela qual tal prática não pode ser caracterizada como ilícito eleitoral, tampouco como abuso de poder econômico. Requereu a improcedência dos pedidos (ID n. 89299398).

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar no mérito da demanda, passo à análise das preliminares arguidas.

Da nulidade do feito ante a inobservância do prazo estabelecido no art. 22, V da LC n. 64/90 para a oitiva das testemunhas.

Tal questão já restou solucionada pelo Juízo no ID n. 89112788, pelo que faço remissão às razões lá expostas e friso mais uma vez que o prazo previsto na legislação eleitoral citada possui natureza jurídica de prazo impróprio, inocorrendo, portanto, a preclusão temporal, persistindo a possibilidade de praticar-se o ato mesmo depois de ultimado.

Do pedido de desentranhamento/declaração de ilegalidade das filmagens anexadas aos atos por não ter sido identificado o seu autor, bem como por suposta violação a intimidade e a propriedade privada do representado e porque obtida mediante coação física e moral de terceiro.

As duas filmagens questionadas pelo representado são aquelas anexadas nos IDs n. 58957602 e 58957630.

Quanto à questão da ilegalidade das mesmas pela ausência de identificação de sua autoria, tal particular resta superado, na medida em que os policiais militares que atenderam a ocorrência esclareceram que a primeira gravação referente a possível compra de votos foi feita pelo policial Rossa (vide depoimento do policial Alessandro Moreira Rodrigues no ID n. 58980762), sendo que a segunda gravação, consistente na abordagem ao eleitor, foi feita pelo policial Alessandro Moreira Rodrigues (vide depoimento da policial Simone Marques Moreira Vanini no ID n. 89118850).

Também não prospera o argumento de que a filmagem teria violado a intimidade/privacidade do representado, visto que tais direitos constitucionais não são absolutos e evidentemente cedem espaço, em respeito ao princípio da proporcionalidade, ao interesse público (da coletividade), sobretudo se a gravação efetuada pelo agente da lei foi feita a partir de local público (embora os fatos tenham ocorrido no pátio da residência do representado, o policial estava na rua quando procedeu a filmagem).

Por fim, quanto a alegação de que o eleitor sofreu coação física e moral para confessar na gravação aos policiais ter recebido dinheiro em troca de votos para possibilitar a caracterização do flagrante, o próprio quando ouvido em Juízo negou tal fato (vide depoimento de Marcos Antônio Portela no ID n. 89120403).

Por tais motivos, não há que se falar em qualquer ilegalidade nas filmagens anexadas, razão pela qual as reputo lícitas e indefiro o seu desentranhamento dos autos.

Mérito.

Trata o processo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em 15.12.2020, na qual se atribui ao representado Osni Silveira de Ávila, candidato à reeleição para o cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Herval d'Oeste, eleito como suplente e diplomado em 16.12.2020, a prática de conduta vedada em lei, consistente em abuso do poder político e/ou econômico em razão da oferta de dinheiro a eleitores em troca de voto.

Os fatos elencados na inicial, adiante, restaram devidamente comprovados pela prova documental e testemunhal produzida.

A materialidade do fato é inconteste, em razão apreensão, em posse do eleitor Marcos Antônio Portela, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, bem como 02 santinhos do representado Osni Silveira de Ávila, então candidato a reeleição para o cargo de vereador no Município de Herval d'Oeste sob o n. 22.223 pelo Partido Liberal (ID n. 58942996 - fls. 07/09).

Quanto a autoria, em que pese negada pelo representado, esta restou bem demonstrada. Vejamos:

Disse a Policial Militar Simone Marques Moreira Vanile (ID n. 89118850):

"[...] A senhora recorda dos fatos que ocorreram referente ao dia 15 de novembro de 2020, por volta das 16:00? Positivo;

Porque foi acionada a PM, e o que foi constatada no local? Durante todo o dia, desde o início da manhã, recebia denúncias, que o candidato a vereador o Osni d' Ávila, estava fazendo compras de voto na sua residência. Então nossos policiais da inteligência, monitoraram a residência dele e a tarde, não lembro os horários, conseguiram constatar, que um masculino estava na casa do Osni, passando com sua esposa, e que o Osni chamou, entregou dois santinhos e logo na sequência eles entraram na casa do Osni, e quando saíram, os policiais do setor de inteligência, pediram para a guarnição que estava mais próxima fazer a abordagem. Nós estávamos próximos, eu e o Capitão Alessandro, deslocamos e conseguimos fazer a abordagem, próximo à casa do Osni, em direção ao local da residência do senhor Marcos Portella, o qual estava acompanhado com sua esposa, e durante a abordagem foi localizado dois santinhos do candidato vereador Osni e juntos enrolados os R\$100,00. Chegou mais uma guarnição de apoio e ao ser questionado, respondeu que recebeu os R\$100,00 para votar no candidato vereador Osni de Avilla. Neste momento foi dado voz de prisão a ele, e foi deslocado a casa do Vereador a candidato, e também foi dado voz de prisão a ele, e conduzidos as partes a delegacia;

As denúncias estavam vindo desde o período da manhã? Sim, desde o período da manhã;

Consegue quantificar mais ou menos, quantas denúncias envolvendo o vereador chegou? Eu não tive essa informação, foi o setor de inteligência que teria essa informação, e que repassou para o pessoal monitorar por conta disso;

No local, entrou apenas o Marcos, ou também a esposa dele entrou na casa? Apenas o Marcos. E que o dinheiro teria sido para ele, em função de votar;

O Osni teria sido monitorado desde manhã? Não sei se era exatamente desde a manhã? O setor de inteligência começou a monitorar por conta das denúncias;

Com relação a abordagem, o Marcos colaborou com a abordagem? Sim. Foi tudo registrado pela câmera policial;

O Marcos não apresentou nenhum tipo de resistência? Sim;

A filmagem teria sido feita da abordagem, não foi você quem fez? Não. Foi o Cap. Alessandro [...]".

O Policial Civil Alessandro Moreira Rodrigues afirmou (ID n.89118850):

"[...] O senhor recorda dos fatos que ocorreram referente ao dia 15 de novembro de 2020, por volta das 16:00 horas, na residência de Osni Silveira de Avila, com a Rua Nereu Ramos, Santo Antônio, Herval D Oeste? Recordo;

Como chegou ao conhecimento da Polícia Militar, o que foi constatado no local? Por volta das 16 horas, a nossa central regional, recebeu uma denúncia, que neste endereço ocorrendo uma situação de compras de votos, e que um candidato/pessoa, vestido de azul. A central despachou para nossa agência de inteligência, foi deslocado o policial primeiramente e efetuado o monitoramento neste local. Posteriormente estava no quartel, era em volta de umas 16h:30 min, eu estava como comandante de policiamento da operação das eleições, saí para fazer a última ronda e quando adentramos na Rua Nereu Ramos, recebemos a informação via rádio, do nosso policial, que deveríamos abordar um cidadão de azul, foi muito rápido, " Preciso agora de um apoio na Nereu Ramos próximo ao supermercado", e como estávamos cerca de 200m do local, foi informado que a minha guarnição estava próximo do local e seria efetuado a abordagem. Foi repassado as características do cidadão, foi efetuada a abordagem, eu e a Soldado Simone (motorista), e na busca do cidadão constatamos que em um dos bolsos da bermuda dele tinha 100 reais e dois santinhos, propaganda. Foi questionado, pois não sabíamos do que se tratava a abordagem, foi muito rápido a sistemática, fiz contato com nosso policial, e o policial fez uma gravação dessa situação, me mostrou a própria gravação na câmera dele, que eu pude constatar no momento, candidato entregando alguns papéis, parecia ser o santinho, e no fim confirmou, porque no fim abordamos, e na abordagem, verificou-se R\$100,00 e os santinhos. Foi questionado ao cidadão abordado a origem do dinheiro, e confirmou que recebeu o dinheiro do candidato;

Foi confirmado exatamente, que seria relacionado ao voto, o valor dos R\$100,00? Foi perguntado e questionado, respondeu que recebeu do Osni;

A filmagem, corresponde exatamente ao que foi constatado no bolso dele, só tinha os santinhos com o dinheiro? No bolso dele tinha dois santinhos e R\$100,00;

Você foi o primeiro ao chegar no local, ou chegou um outro policial antes? Como que foi? Foi minha guarnição, eu e a Soldado Simone abordamos o Marcos e uma pessoa, não sei se é a companheira, ou esposa do Marcos;

Nessa abordagem, o Marcos, e essa outra pessoa estava com eles, demonstraram algum tipo de resistência, alguma situação que demandasse algum ato mais incisivo, ou colaboraram? Foram colaborativos no primeiro momento. A senhora que estava junto ficou um pouco nervosa, no entanto conversei com ela que seria um processo rotineiro da PM, e estávamos verificando alguma denúncia, foi se acalmando, e a Simone também conversou com ela. No início ele ficou surpreso com a abordagem, mas aí acabou dialogando/conversando falando a origem dos R\$100,00;

Foi feita alguma filmagem da abordagem? No momento que foi conversado com ele, foi filmado a situação;

Não foi o senhor que filmou? Foi outro policial? Foi um outro policial, não me recordo qual foi o policial que filmou. Na medida que foi pedido apoio, minha guarnição foi a que chegou primeiro e logo em seguida chegou mais duas ou três guarnições;

Sabe me dizer quanto tempo demorou o procedimento da abordagem? Não me recordo, mas sei que foi rápido, porque logo em seguida chegou mais apoio. E no fim desloquei cerca de 100m, para conversar com o policial militar, que havia realizado a filmagem da situação. Foi bem rápido a dinâmica;

Foi uma abordagem tranquila, ele colaborou, o Marcos Portela? Bastante tranquilo [...]".

Já o eleitor Marcos Antônio Portela disse o seguinte (ID n. 89120404):

"[...] O senhor conhece o Osni? sim;

Você é amigo/inimigo dele? Conhecidos;

O senhor deve dizer somente a verdade. Sim senhor;

É eleitor em Herval d' Oeste? Sim;

O que aconteceu no dia 15 de novembro, porque o senhor foi na casa do candidato a vereador Osni? Nós estávamos subindo para votar no pavilhão, e ele me chamou, deu dois santinho e me deu R\$100,00, coloquei no bolso. Quando estávamos subindo a rua, fomos parado pela viatura eu e minha esposa. Retirei o que tinha no bolso, os santinhos e o dinheiro;

Estava de carro? Não, estávamos a pé;

Você já conhecia o candidato? Sim;

Você tem conhecimento, se ele já tinha entregue, os R\$100,00 para outras pessoas? Não;

Ficou sabendo na hora? Sim;

Foi confirmado que você iria votar nele? Não, peguei os R\$100,00 e saí. Já tinha para quem votar;

Mesmo assim pegou o dinheiro? Sim;

Como foi a abordagem? Quem foram os PMs? uma mulher e um rapaz, não sei os nomes;

Como que eles chegaram? Chegaram de carro, e mandaram encostar na parede, minha mulher não quis porque não devia nada. Me revistaram, e pediram para tirar o que tinha no bolso. A hora que peguei o santinho e os R\$100,00. E a policial disse: está aí a prova, foi chamado mais PM, e levaram a gente para a delegacia, e depois fomos ao presidio;

Na abordagem, eles foram violentos ou tranquilos? Não, fizeram tudo no dever deles;

Eles, em algum momento te coagiram, pediram para falar de alguma forma para filmar? Não. A hora que coloquei no chão, o dinheiro do bolso e o santinho, a policial falou: não precisa mais nada, está

aí a prova;

Apontaram armas? Não;

Marcos, porque o Osni ofereceu dinheiro ao senhor? Não sei, pensou em comprar meu voto;

Deu dois santinhos e o dinheiro? Sim, dentro da casa dele. Me chamou no canto, e deu os R\$100,00;

Foi chamado no canto, e o que ele falou? Só me deu os R\$100,00. Porém ia votar para outro;

No primeiro momento ele deu os dois santinhos, e depois chamou aos fundos para entregar os R\$100,00? Disse que ia votar para outra pessoa? Sim [...]".

Angela Marial Portela, filha do eleitor Marcos Antônio, assim declarou (ID n.):

"[...] A senhora estava junto com seu pai, o Marcos no dia 15 de novembro? Não, eu fui votar antes, e ele depois;

A senhora presenciou esses fatos, envolvendo seu pai? não, porque quando a viatura da PM estava parada com a sirene ligada, a gente só passou com o carro do lado, mas não vi que era meu pai. Depois minha mãe que informou que meu pai havia sido preso;

Estava passando no local, pela hora no momento? Sim;

Porque estava passando por ali? Estava indo na casa do meu pai/mãe, pedir se eles não queriam uma carona para ir votar, tempo estava para chuva e estava chovendo no momento;

Passa na frente da casa do vereador Osni? Sim;

A senhora tinha conhecimento que ele estava oferecendo santinhos com notas de R\$100,00 no meio? Sim, eu estava na zona eleitoral que eu voto, e tinha um pessoal comentando que o Osni estava comprando o voto, que o mesmo possui um costume de todo ano comprar as pessoas com voto;

Chegou a ver, outras pessoas comparecendo na residência do Osni? Na verdade, não posso garantir, porque as pessoas sempre passam na frente da casa dele, pois é perto da rua;

Não chegou a ver outras pessoas entrando na casa do Osni? Não, pois ele estava para fora da residência, e abordava as pessoas ali fora;

Depois convidada para entrar? Ai eu já não sei, porque não olhei. Sabemos que a compra de votos não é a primeira vez que ele faz isso, toda eleição ele faz isso, oferece dinheiro/ajuda;

Você escutou de outras pessoas, que ele estava vendendo voto? Sim;

Mais ou menos quantas pessoas disseram isso? No momento não consigo dizer;

Essas pessoas, mencionaram quanto que ele estava dando por voto? Não mencionaram o valor. Pessoas que passaram por ali, avisaram os demais, que quem passasse por ali, o Osni estava dando dinheiro para conseguir vencer a eleição;

Compras de votos que você mencionou, que ouviu das pessoas falarem, certo? Sim;

Presenciou algo disso? Não; [...]"

Desta forma, a prova material produzida (apreensão dos santinhos e cédula de dinheiro) em conjunto com a prova testemunhal não deixam dúvidas de que o representado Osni Silveira de Ávila, candidato a vereador pelo PL sob o n. 22223, no dia das eleições municipais de 2020 estava comprando votos no Município de Herval d'Oeste de eleitores indeterminados, além do que abordou, ofereceu e efetivamente deu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) ao eleitor Marcos Antônio Portela com o fim de obter-lhe o voto, praticando desta forma a corrupção eleitoral ativa mediante captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

Quanto ao argumento de que o eleitor teria sido coagido física e moralmente pelos policiais a confessar ter recebido dinheiro em troca de votos para possibilitar a caracterização de um flagrante e causar constrangimento ilegal ao candidato, tal fato não restou demonstrado pela defesa, ainda que minimamente.

Confira-se que as testemunhas Daniela Aparecida Gasparetto e Ademir Pilati ouvidas no ID n. 89120404, apenas relataram que no momento da abordagem ao eleitor Marcos Antônio os policiais militares apontaram a arma para ele, o que não corresponde a realidade, já que o próprio informou em seu depoimento que a abordagem foi normal, que não houve o uso de armas e que não foi coagido a falar nada aos policiais, mas somente retirou os santinhos e o dinheiro do bolso e entregou aos policiais.

Em relação a assertiva da defesa de que não foi feito nenhum pedido de voto pelo candidato ao eleitor, razão pela qual a prática não pode ser caracterizada como ilícito eleitoral, razão também não lhe assiste.

Isso porque o eleitor Marcos Antônio Portela disse em seu depoimento em Juízo que o representado Osni efetivamente lhe ofereceu dinheiro pensando em lhe comprar o voto. No entanto, nem mesmo seria necessário o pedido expresso de voto, já que o simples ato da entrega do dinheiro junto com santinho ao eleitor já caracteriza a infração eleitoral.

O § 1º do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é claro neste sentido: "*Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir*".

Sobre o tema, colhe-se da doutrina de Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira:

"Nos verbos de corrupção ativa (oferecer, prometer ou dar) o crime é comum, qualquer pessoa em qualquer situação pode cometê-lo, não exigindo o tipo que seja o candidato aquele que dá, oferece ou promete vantagem na troca de voto, de forma que terceira pessoa (extraneus) pode praticar o crime – por interpostam personam.

Portanto, é crime comum e não é mão própria. Crime de mão própria, como é cediço, é aquele que somente o sujeito ativo (no caso hipotético, o candidato) em pessoa poderia praticar, sendo impossível a co-autoria, mas possível a participação.

O sujeito passivo do delito é o Estado, em relação às normas de organização, igualdade e lisura do pleito eleitoral (sujeito passivo constante, geral, genérico ou formal); secundariamente, é o eleitor aviltado em sua liberdade de escolha, bem como a própria Democracia.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, elemento intencional que nem sempre aflora de forma direta, mas muitas vezes eventual (insinuação, gestos, sempre assumindo o risco de produzir o resultado).

O dolo específico é, pois, a vontade do sujeito ativo (candidato ou não) de corromper o

eleitor para que este dê o seu voto ou abstenha-se em troca de vantagem. A configuração do delito exige que o sujeito ativo se comporte com o objetivo de buscar no eleitor que dê seu voto ou abstenha-se de votar [...].

Se o entendimento fosse que a captação de sufrágio era delito material ou de resultado, no tocante à consumação, seria necessária a prova efetiva da captação de sufrágio, ou seja, que este atingiu realmente o seu intento, o que é incompatível com a natureza secreta do voto, pois como poderia a Justiça descobrir se o eleitor realmente votou naquele que agiu com condutas de captação, sem violar o sigilo do voto?

Portanto, o crime de captação de sufrágio é crime formal, no qual o tipo prevê o resultado, mas basta a conduta para consumir o crime, independentemente da efetivação do resultado almejado. Não se trata de crime de mera conduta, pois neste não existe o resultado naturalístico [...]" (Promovi o destaque - Tratado de direito eleitoral, tomo V: temas emergentes/Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira; São Paulo:Premier Máxima, 2008. p. 750-753).

Portanto, caracterizada a prática espúria de corrupção eleitoral mediante a captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico pelo representado Osni Silveira de Ávila, adentro ao exame do enquadramento legal da conduta.

O Código Eleitoral prevê como garantia eleitoral em seu art. 237 que a interferência do poder econômico, em desfavor da liberdade do voto, será coibido e punido.

O art. 41-A caput da Lei n. 9.504/97 estabelece:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]"

O abuso do poder econômico está previsto na Constituição, em seu art. 14, § 9º, *verbis*:

"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A Lei Complementar é a de n. 64/90, que dispõe em seu art. 22 o seguinte:

"Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]"

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam [...]"

Sobre o abuso do poder econômico, Adriano Soares da Costa o define como “vantagem dada a uma

coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhe o voto. O Princípio Iguatário, conditio sine qua non para a manutenção da democracia garante não só a legitimidade das eleições, como também zela pela probidade administrativa e incentiva a moralidade no exercício de cargos eletivos, razão pela qual o legislador não quedou-se inerte diante da possibilidade de abusos" (Instituições de Direito Eleitoral. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 531).

Para Walter Costa Porto, *"o abuso de poder econômico e político é um conjunto de condutas, algumas das quais definidas como crime, que atentam contra o interesse público de lisura das eleições, na medida em que agem em desfavor da liberdade de voto, comprometendo as condições igualitárias de disputa". (O Dicionário do Voto. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2013).*

Ou seja, no abuso do poder econômico nas eleições, o bem jurídico tutelado não é a simples liberdade de sufrágio do eleitor (soberania popular), mas a normalidade e a lisura do próprio processo eleitoral como garantidores da democracia plena, visando a igualdade entre todos os participantes do processo democrático.

No caso em exame, conforme acima relatado, restou caracterizado que o candidato a reeleição Osni Silveira de Ávila usou de seu poder econômico para comprar votos, com relativo sucesso, pois obteve 260 votos e foi alçado a suplente de Vereador da Câmara Municipal de Herval d' Oeste, lembrando que para a configuração do ato abusivo não deve ser considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

E a gravidade da conduta praticada é evidente, posto que segundo relato das testemunhas, o representado passou o dia das eleições, desde o início da manhã, efetuando a compra de votos em sua residência, o que levou à denúncia e à investigação dos fatos pela Polícia Militar e à prisão em flagrante (vide depoimento da policial Simone Marques Moreira Vanile). Mas não é só, pois também foi relatado que o fato era de conhecimento dos eleitores de Herval d'Oeste, pois a compra de votos constituía *modus operandi* do representado em eleições municipais (vide depoimento de Angela Marial Portela), o que deve prontamente coibido pela Justiça Eleitoral para que a exceção não vire regra e para que a soberania popular não seja cooptada por interesses financeiros, sobretudo em um pequeno Município como Herval d'Oeste.

As penas para os transgressores das norma eleitorais estão previstas no inciso XIV do art. 22, no art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC n. 64/90 e no art. 41-A da Lei n. 9.504/97:

"[...] XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar [...]"

"Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]"

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio,

vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir; [...]

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação".

Desta forma, evidenciada a prática de captação ilícita de sufrágio mediante o abuso do poder econômico nas eleições municipais e a gravidade da conduta perpetrada, aplico ao representado Osni Silveira de Ávila as seguintes sanções: (i) cassação do seu diploma de suplente de vereador; (ii) a sua inelegibilidade para as eleições pelos próximos 08 (oito) anos contados a partir da eleição de 2020; (iii) multa na quantia de 20.000,00 (vinte mil) Ufir, tendo por base a renda informada nos autos, o patrimônio declarado e o valor recolhido sem maiores dificuldades a título de fiança.

Quanto aos votos recebidos pelo representado, estes devem ser anulados, pois "*Tratando-se de AIJE, AIME ou RCD que verse sobre abuso de poder político, econômico ou de autoridade, o julgamento da inelegibilidade depois das eleições não provoca a incidência do art. 175, § 4º, do CE, ou seja, os votos devem ser considerados nulos para todos os efeitos, não computados para o candidato e muito menos para a legenda. Aplicável aqui – e esta a novidade – a teoria do fruto da árvore envenenada, ou seja, se a árvore está envenenada – prova ilícita do abuso -, seus frutos (votos para a legenda) – ainda que julgado após as eleições – também estarão, pois o acessório segue o destino do principal e "ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza" (principiologia eleitoral estudada), por força do art. 16-A da Lei n. 9.504/97". (CERQUEIRA, Camila Albuquerque, CERQUEIRA, Thales Tácito. Direito Eleitoral Esquemático. São Paulo, Saraiva, 5. Ed., 2017, p. 210).*

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 237 do Código Eleitoral, art. 14, § 9º da Constituição Federal, art. 1º, inciso I, "d" e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e art. 41-A da Lei n. 9.504/97, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Osni Silveira de Ávila para cassar o diploma de suplente de vereador do representado, declarar a sua inelegibilidade para as eleições que ocorrerem nos próximos 08 (oito) anos, contados a partir da eleição de 2020 e condená-lo ao pagamento de multa na quantia de 20.000,00 (vinte mil) Ufir.

Por conseguinte, declaro nulos os votos dados ao representado e à legenda. Promovam-se as anotações e alterações necessárias junto ao sistema eleitoral.

Sem custas.

Comunique-se a Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste.

Determino o perdimento dos valores apreendidos junto ao eleitor. Promova-se a transferência da quantia para a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Joaçaba.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Joaçaba, 07 de julho de 2021.

Fabricio Rossetti Gast
Juiz Eleitoral